



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PROJUDI
Rua Brasília de Araújo, 893 - Ed. do Fórum - Conjunto Alvim Werner - Bela
Vista do Paraíso/PR - CEP: 86.130-000 - Fone: (43) 3242-2272 - E-mail:
ccivelbelavista@gmail.com

Autos nº. 0003741-38.2018.8.16.0053

1. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu representante em exercício nesta Comarca, em desfavor de **ANGELO ROBERTO BERTONCINI; SIDNEY CARLOS DO NASCIMENTO; SEBASTIÃO BULHÕES DE OLIVEIRA; SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO; PAULO ROCHA; CLÁUDIO ROGÉRIO MALACRIDA; LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE SILVA; SÉRGIO RICARDO DA SILVA** e **ADEMIR AURÉLIO GEORGIN** alegando, em síntese, que todos praticaram atos de improbidade administrativa, causando danos ao erário, eis que realizaram o abastecimento de carros particulares às expensas da Prefeitura de Bela Vista do Paraíso desviando elevada quantidade de combustível. (seq. 1.1).

Nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram suas respectivas defesas preliminares, consoante consta na certidão de seq. 74.1.

Os notificados **SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO** e **ANGELO ROBERTO BERTONCINI** alegam, em síntese, a ausência de justa causa, eis que não ocorreu o dano ao erário. Requerem o reconhecimento da prescrição das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92, bem como do ressarcimento ao erário. Por fim, sustentam pela ausência de comprovação dos fatos e de individualização das condutas perpetradas por cada réu na inicial (seq. 36 e 37).

O imputado **LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE SILVA** argumenta que a pretensão sancionatória foi atingida pela prescrição devendo ser declarada extinta, com resolução de mérito, e rejeitada a petição inicial (seq. 45).

Já o acusado **PAULO ROCHA** aduz em sua defesa prévia, em apertada síntese, que inexistente justa causa para prosseguimento do feito em seu desfavor diante da inexistência de comprovação de que praticou atos ímprobos, uma vez que a acusação se lastreia somente em prova testemunhal superficial. Argumenta que nunca lhe foi oferecida requisição de abastecimento de veículo; que não possui relação com os demais envolvidos e que jamais atentou contra a Administração Pública (seq. 48).

O requerido **ADEMIR AURÉLIO GEORGIN**, por sua vez, arguiu a nulidade de sua oitiva realizada durante a instrução do Inquérito Civil por não ter sido informado sobre seu direito de permanecer em silêncio. Argumenta, ainda, a falta de indícios suficientes de seu intuito doloso ou de culpa grave. Assim, requer a inépcia da petição inicial e o consequente não recebimento (seq. 49).

Ainda, o notificado **SIDNEY CARLOS DO NASCIMENTO** defende que inexistem elementos aptos a demonstrar que perpetrado ato de improbidade administrativa mediante dolo ou má-fé e que a pretensão sancionatória foi atingida pela prescrição (seq. 57).

Por fim, o imputado **CLÁUDIO ROGÉRIO MALACRIDA** afirma inexistir justa



causa para prosseguimento da ação. Pugna pelo não recebimento da inicial por inépcia ante a ausência de causa de pedir visto que a presente ação visa o ressarcimento de dano ao erário, o qual não ocorreu. Argumenta que não houve dolo na conduta e que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva, eis que não existem indícios mínimos em seu desfavor. Requer, por fim, a rejeição da inicial diante da ausência de indícios suficientes e por ser inepta ao não individualizar as condutas de cada agente (seq. 66).

Os acusados **SEBASTIÃO BULHÕES DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO RICARDO DA SILVA**, embora devidamente notificados (seq. 31.2 e 32.2), não constituíram defensor e nem apresentaram manifestação escrita.

Na sequência, o Ministério Público apresentou parecer pela rejeição das preliminares apresentadas, bem como pelo reconhecimento da prescrição em relação às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, exceto quanto ao ressarcimento ao erário. Manifestou-se, ainda, pelo reconhecimento da preclusão do direito à apresentação de manifestação prévia pelos requeridos **SEBASTIÃO BULHÕES DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO RICARDO DA SILVA** (seq. 70.1).

É o Relatório. **Decido.**

2. Pois bem.

De início, acolho o pleito ministerial para o fim de **declarar preclusa** a oportunidade de manifestação escrita prévia pelos requeridos **SEBASTIÃO BULHÕES DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO RICARDO DA SILVA**, eis que, embora devidamente notificados (seqs. 31.2 e 32.2), deixaram de comparecer aos autos e oferecer defesa prévia no prazo legal.

Passo a análise fundamentada das teses arguidas nas manifestações prévias.

2.1. Da nulidade da oitiva do réu ADEMIR AURÉLIO GEORGINI no âmbito do Inquérito Civil

Afirma o requerido **ADEMIR AURÉLIO GEORGINI** que sua oitiva realizada durante a instrução do Inquérito Civil deve ser declarada nula, eis que não lhe foi informado que poderia exercer seu direito ao silêncio. A tese, no entanto, deve ser afastada. Naquele procedimento administrativo o requerido foi ouvido na qualidade de testemunha, e não como investigado. Sendo que os indícios mínimos de prática do ato ímprobo necessários à inclusão de **ADEMIR** como réu só foram colhidos durante extensa investigação dos fatos e indícios surgidos em ocasião posterior à sua oitiva.

Além disso, o requerido pode ser acompanhado de advogado durante seu depoimento, prestado ainda que na qualidade de testemunha, e nada disse ou questionou sobre exercer o direito ao silêncio, já que não era investigado à época e não havia como o *Parquet* prever que surgiriam indícios contra sua pessoa. Não bastasse isso, sabe-se que a jurisprudência pátria está consolidada no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no âmbito da investigação não maculam eventual processo judicial no qual as provas deverão ser, quando possível, reproduzidas e submetidas ao contraditório. **Rejeito** a preliminar.

2.2 Da inépcia da inicial

Pugnam os réus pela inépcia da inicial em razão da ausência de individualização



das condutas. Sem razão, contudo.

A petição inicial, para ser apta à veiculação da demanda, precisa conter, essencialmente, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido. Assim, basta que o magistrado seja capaz de extrair tais elementos com razoável clareza e os réus tenham ciência dos fatos que, querendo, irão contradizer.

No caso em tela, vislumbra-se que a causa de pedir está bem exposta, e o pedido também é facilmente aferível e compatível com os fundamentos de fato e de direito trazidos como seu pressuposto.

O Ministério Público, individualizando detalhadamente o papel de cada requerido, salienta que todos concorreram para a prática do ato improbo, uma vez que se apurou que, no exercício de suas funções públicas, desviaram valores destinados ao abastecimento de veículos pertencentes à frota municipal, abastecendo ilegalmente veículos particulares mediante requisições do município de Bela Vista do Paraíso. Nesse ponto, há que se ressaltar que os atos que configuram improbidade administrativa, estão previstos nos art. 10 e 11 da LIA, em rol meramente exemplificativo.

Assim sendo, vislumbrando-se que o requerente indicou quais fatos jurídicos e qual a relação jurídica dele decorrente (teoria da substanciação), não há que se falar em inépcia da inicial. **REJEITO** tal preliminar.

2.3. Da ausência de justa causa e ilegitimidade passiva

Aduzem os réus a inexistência de elementos que demonstrem o efetivo dano ao erário. Em razão disso manifestam-se pela ausência de justa causa para propositura da ação de improbidade administrativa, bem como pela ilegitimidade passiva. Mais uma vez as teses não prosperam.

No caso em tela, os documentos que instruem a exordial, em especial as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná evidenciam a efetiva lesão ao patrimônio da Administração Pública Municipal no valor de R\$ 89.786,07 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos), para abastecimento de veículos que já se encontravam em desuso por deterioração, conforme se demonstra das fotografias de seq. 1.7/1.19 - fls. 444-449, 453-462, 467-473, 477-482, 485-492, 499-505.

Assim, **AFASTO** também estas preliminares.

2.4. Da prescrição

Pleiteiam os imputados o reconhecimento prescrição das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

No entanto, não há que se falar na prescrição do ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, eis que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua imprescritibilidade em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida. Conforme restou decidido, a tese de prescritibilidade da reparação de danos ao erário se aplica exclusivamente a atos ilícitos civis que não configurem improbidade administrativa.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTIDO E



ALCANCERESSARCIMENTO AO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de 6. Parcial ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

De igual não há que se aventar a inexistência de dolo nas condutas perpetradas eis que há fortes indícios de prática reiterada entre os agentes com o intuito incontestado de desviar combustíveis para abastecimento de veículos particulares.

Todavia, em relação às demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, merece acolhimento o pleito das defesas quanto à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória.

O art. 23 da Lei nº 8.429/92 prevê:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III – até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014).

A partir desta norma, observa-se que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Assim, conforme já observado pelo Ministério Público, no caso dos requeridos **ANGELO ROBERTO BERTONCINI; SIDNEY CARLOS DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO BULHÕES DE OLIVEIRA; SÉRGIO RICARDO DA SILVA, PAULO ROCHA; CLÁUDIO ROGÉRIO MALACRIDA e LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE SILVA**, o prazo quinquenal é



contado do ano de **2012**, tendo o prazo para propositura da ação de improbidade administrativa com aplicação de suas sanções se encerrado no ano de **2017**.

Já em relação aos réus **SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO** e **ADEMIR AURÉLIO GEOGINI**, ocupantes de cargo efetivo, apesar de a prescrição ser prevista em Lei Orgânica (artigo 183, inciso I, da Lei nº 843/2011), o prazo prescricional também se encerrou no ano de **2017**.

Sendo assim, considerando que a presente ação de improbidade administrativa foi distribuída em **28.12.2018**, **RECONHEÇO** à prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa contra todos os imputados, com exceção do ressarcimento ao erário dada sua imprescritibilidade.

2.5. Dos indícios suficientes para recebimento da inicial em desfavor dos réus

Como sabido, o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública consiste no reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, não exigindo o reexame dos fatos ou provas já trazidas aos autos. O juízo inicial que se impõe nesta fase processual restringe-se ao enquadramento jurídico, uma vez que atribui-se aos fatos e provas que, delineados, dão suporte ao recebimento da inicial.

Assim, entende-se ser suficiente a demonstração de indícios razoáveis da prática de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e do nexos de causalidade deste dano com as condutas praticadas pelos requeridos e descritas pelo Ministério Público. Importante salientar que, nesta fase, deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate* a fim de resguardar o interesse público.

Consta no artigo 17, da Lei nº 8.429/92:

Art. 17. *A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.*

[...]

§ 8º *Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."*

Desse modo, o julgador somente rejeitará a peça inicial se estiver absolutamente convencido da configuração de uma das hipóteses anteriormente elencadas. Caso contrário, deverá receber a inicial a fim de dar regular prosseguimento ao feito, ocasião em que as partes poderão provar suas alegações.

A esse respeito, vide o precedente o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. ANÁLISE SUPERFICIAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 17, §§7º. E 8º. DA LEI N.º



8.429/92. CONDUTA OMISSIVA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DO RÉU.DESNECESSIDADE. FATOS QUE SERÃO APURADOS POR OCASIÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA.LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1551467-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 14.03.2017).

Inobstante as argumentações trazidas pelos requeridos em suas manifestações escritas prévias, observa-se a existência de indícios suficientes de que estes, no exercício de suas respectivas funções públicas, desviaram valores destinados ao abastecimento de veículos oficiais do Município de Bela Vista do Paraíso, ao passo que, mediante requisições, abasteceram automóveis particulares.

O dano ao erário, consoante já mencionado, está inicialmente demonstrado pela documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado, acarretando no prejuízo no valor de R\$ 89.786,07, a título de abastecimento de veículos que sequer apresentavam condições de uso.

Não bastasse, não se nega o fato de que a mera irregularidade na Administração Pública não possa ser caracterizada como ato de improbidade, sendo imprescindível que a conduta do agente contenha o elemento subjetivo, caso contrário, comportará somente sanção administrativa.

No entanto, quanto a hipótese de atos que causam prejuízo ao erário, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, expressamente prevê também sua ocorrência quando verificada culpa grave na conduta. Veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

E o que se tem do conjunto probatório, ao menos por hora, é que todos os réus estão, de certa forma, dolosamente envolvidos nos fatos apontados na exordial.

Desta feita, entendo que há indícios suficientes do ato de improbidade administrativa para apuração e responsabilização dos réus quanto ao ressarcimento ao erário, já que as demais sanções estão prescritas, devendo o mérito ser analisado em momento oportuno, isto é, após findada a instrução probatória.

3. Ante o exposto, **RECONHEÇO** à prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 contra todos os imputados, com exceção do ressarcimento ao erário dada sua imprescritibilidade, e **RECEBO** a petição inicial.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer contestação por petição, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/1992 c/c art. 297 do CPC, sob pena



de revelia. Advita(m)-se os réus que havendo a possibilidade de solução consensual poderão as partes requerer a interrupção do prazo para a contestação por prazo não superior a 90 (noventa) dias (Lei nº 8.429/1992, art. 17, § 10-A).

5. Apresentadas todas as contestação ou decorridos os prazos para tanto, dê-se vista ao Ministério Público para réplica no prazo de **15 (quinze) dias**, bem como para, em sendo o caso, oferecer proposta de acordo de não persecução cível (Lei nº 8.429/1992, art. 17, § 1º).

6. Após, intemem-se as partes para, no prazo comum de **15 (quinze) dias**, especificarem as provas que pretendem produzir, apontando a sua pertinência à solução da situação concreta, ou anunciarem se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra, advertindo-se que o silêncio será interpretado como concordância. No mesmo prazo, deverão se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, a ser oportunamente designada.

Intime(m)-se. Diligências necessárias

Bela Vista do Paraíso, datado e assinado digitalmente.

Lincoln Rafael Horacio
Juiz Substituto

